



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000302-54.2023.8.16.0017

Tratam os autos de execução de título extrajudicial movido pelo Itaú Unibanco contra Davantel e Guilhen Ltda. e outros, tendo por base cédula de crédito bancário de n. 2092072582, no valor total de R\$ 584.069,32 (mov. 1.4).

Em mov. 20.1, comunicou-se acordo entre as partes, contendo cláusula de penhora dos direitos que os executados possuem com relação à matrícula de n. 4.513 (4º CRI).

Uma vez gravado com cláusula resolutiva, o acordo não foi homologado, mas foi determinada a lavratura de termo de penhora dos direitos sobre o imóvel (mov. 25.1).

Sobreveio inadimplemento, determinando-se o prosseguimento do feito (mov. 57.1), inclusive com designação de leilão do bem penhorado (mov. 64.1).

Em mov. 93.1, os executados compareceram aos autos pedindo a declaração de impenhorabilidade, visto que tratar-se-ia de bem de família. Negaram, também, terem assinado o documento de mov. 20.1, que não preencheria os requisitos legais de validação da assinatura digital.

De fato, há documentos nos autos suficientes para comprovar que o imóvel é utilizado para residência familiar. Há contas de água (mov. 93.4), telefone (mov. 93.5) e diversas fotos que denotam a convivência da família naquele espaço (mov. 93.6). A discussão sobre o acordo de mov. 20.1 é indiferente, visto que o oferecimento de penhora judicial de bem não é causa de inoponibilidade da impenhorabilidade do bem de família (art. 3º, Lei n. 8.009/90).

Note-se, ainda, que a Lei n. 8.009/90 não exige que o proprietário do bem de família não possua outros imóveis, mas apenas garante proteção àquele bem utilizado como residência familiar. Deste modo, existindo mais de um imóvel, apenas um deles será protegido pelo instituto da impenhorabilidade, como já decidiu o eg. TJPR (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0019852-52.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: LUCIANA CARNEIRO DE LARA - J. 27.05.2024; TJPR - 19ª Câmara Cível - 0015247-97.2023.8.16.0000 - Castro - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 22.10.2023).

Declaro, nestes termos, a impenhorabilidade dos direitos que os executados possuem sobre o imóvel localizado à Rua Cel. Camisão, 79, QD35, DO4, Zona 05, Maringá/PR (matrícula n. 4.513, 4º CRI). Determino o imediato cancelamento de medidas expropriatórias do bem. Comunique-se ao leiloeiro.

Ao credor para que dê prosseguimento ao feito.



Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

